



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 68/79:

Prorroga até 31 de Março de 1980 o prazo estabelecido na alínea a) do n.º 7 da Resolução n.º 51-G/77, de 28 de Fevereiro, que extingue o Banco Intercontinental Português.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 110/79:

Derroga a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, relativa à expropriação dos prédios rústicos denominados «Salvada» e «Cavalete».

Despacho Normativo n.º 52/79:

Estabelece normas relativas às carreiras de investigadores do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 111/79:

Aprova a revisão da norma NP-999 «Aparelhos para instalações eléctricas. Tipos de protecção assegurada pelos invólucros».

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 112/79:

Fixa as datas para o início e o fim do período em que deverá vigorar a hora de Verão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 68/79

Tendo presente a Resolução n.º 51-G/77, de 28 de Fevereiro, que extinguiu o Banco Intercontinental Português e integrou os seus valores activos e passivos relacionados com a sua actividade normal de banco comercial no Banco Pinto & Sotto Mayor;

Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 7 da mesma resolução, se permitiu a este Banco debitar no prazo de dois anos à entidade parabancária mencionada no n.º 3 os créditos cuja incobrabilidade seja demonstrada perante o Banco de Portugal;

Considerando que a prova da incobrabilidade dos créditos referidos na citada alínea se reveste de manifesta complexidade, implicando um conjunto de medidas e diligências extrajudiciais, sendo certo que a prevista instituição parabancária também não passou ainda da fase de instalação;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 31 de Março de 1980 o prazo estabelecido na alínea a) do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-G/77, de 28 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 110/79

de 10 de Março

A Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, expropriou os prédios rústicos denominados «Salvada», situado na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 4-E, com a área de 216,8500 ha, a que correspondem 51 724,8 pontos, e «Cavalete», situado na freguesia e concelho de Viana do Alentejo, matriz

cadastral 2-G, com a área de 41,6500 ha, a que correspondem 5332,5 pontos, em nome de Bernardo Alvaro Vicente de Pinho.

Verifica-se, no entanto, que estes prédios rústicos são propriedade de Maria José Branco de Pinho, não atingindo no seu conjunto pontuação susceptível de ser expropriados face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 416/76, de 12 de Julho, no que se refere aos prédios rústicos denominados «Salvada» e «Cavalete».

Ministério da Agricultura e Pescas, 23 de Fevereiro de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

—•••—
Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 52/79

A carreira de investigador do MAP, integrada no grupo 3 do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, inclui seis categorias.

As regras de transição para os lugares destas categorias deverão ser fixadas segundo critérios que, sem deixarem de garantir requisitos particulares da carreira científica e a reparação de injustiças, permitam igualmente um conveniente enquadramento do pessoal qualificado existente, fazendo-o ingressar em categorias que correspondam realisticamente aos níveis da responsabilidade inerente às funções que lhes estão cometidas nos programas de I-D em curso.

Para este efeito foi publicado o Despacho Normativo n.º 260/78, de 30 de Setembro.

Porque a aplicação deste despacho evidenciou a indispensabilidade de melhor se definir o conteúdo em determinadas alíneas do seu articulado e de se proceder a reajustamentos que em termos de complementaridade da sua matéria conduzam a situações de maior equilíbrio e justiça, julgou-se necessário revogar o citado despacho normativo de 30 de Setembro de 1978, substituindo-o pelo presente.

Nestes termos, determino que, na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, seja observado, para o pessoal de investigação, o seguinte:

1 — As presentes normas aplicam-se aos indivíduos que, possuindo como habilitação mínima a licenciatura e prestando serviço a qualquer título e a tempo inteiro no MAP em 28 de Maio de 1977, se encontrem, à data da publicação deste despacho, em qualquer das seguintes condições:

- a) Exercendo actividades de investigação e desenvolvimento experimental (I-D) no Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) ou no Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP);

- b) Exercendo actualmente as suas funções fora do INIA ou do INIP, desde que, pertencendo já à carreira de investigação em 28 de Maio de 1977, nela requeiram permanecer, ou desde que sejam doutorados por Universidade portuguesa ou estrangeira reconhecida pelo MEIC.

2 — Transitam para lugares da categoria de investigador coordenador:

- a) Os investigadores (letra C) que hajam sido providos mediante concurso;
b) Os professores catedráticos da Universidade portuguesa, do quadro geral de adidos.

3 — Transitam para lugares da categoria de investigador principal:

- a) Os especialistas (letra E) aprovados em concurso de provas públicas para investigador (letra C);
b) Os licenciados que em organismos de investigação ocupem lugares remunerados pela letra C, com provimento visado pelo Tribunal de Contas.

4 — Transitam para lugares da categoria de investigador:

- a) Os doutorados com mais de nove anos de serviço em actividades de I-D;
b) Os investigadores (letra E), destacados do quadro geral de adidos, que tenham sido promovidos mediante prova de avaliação curricular perante um júri de professores universitários e na qual se tenha atestado que os trabalhos produzidos têm nível equivalente ao de uma tese de doutoramento.

5 — Transitam para lugares da categoria de especialista:

- a) Os doutorados não abrangidos pelo disposto no n.º 4, alínea a);
b) Os especialistas (letra E) não abrangidos no n.º 3 e os investigadores (letra E) não abrangidos no n.º 4, alínea b);
c) Os estagiários e os técnicos que em 21 de Dezembro de 1968 (data da publicação do Decreto-Lei n.º 48 785) ou em 20 de Novembro de 1970 (data da publicação do Decreto-Lei n.º 569/70) tivessem nove anos de serviço em actividades de I-D;
d) Os licenciados que tenham exercido cargos de direcção de organismos de investigação agrária, de conteúdo funcional equiparado a direcção-geral.

6 — Transitam para lugares da categoria de assistente de investigação:

- a) Os assistentes (letra F) da carreira de investigação, os assistentes (letra F) da carreira docente universitária que não se en-

contrem em condições de ingresso em categoria superior, os investigadores (letra F) da carreira universitária e os licenciados com categoria remunerada pela letra G, do quadro geral de adidos, destacados no MAP;

- b) Os licenciados com dez ou mais anos de serviço em actividades de I-D;
- c) Os licenciados com seis ou mais anos de serviço em actividades de I-D e que exerçam funções de chefe de projecto ou responsável de estudo em programas de I-D, do INIA.

7 — Transitam para lugares da categoria de assistente de investigação estagiário os licenciados com menos de dez anos de serviço em actividades de I-D e não abrangidos pelo disposto no n.º 6, alínea c).

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4, alínea a), e 5, alínea a), entendem-se por doutorados os licenciados que tenham obtido o grau de doutor por Universidade portuguesa ou estrangeira, e, neste caso, reconhecida pelo MEIC.

9 — Quando da aplicação das normas 2 a 7 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares em cada uma das categorias que constam do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

10 — Quando da aplicação da norma 3 resultarem vagas, poderão transitar, mediante requerimento, para lugares da categoria de investigador principal e desde que obtenham parecer favorável em provas de apreciação curricular:

- a) Os investigadores que transitaram para esta categoria ao abrigo do disposto no n.º 4, com quinze ou mais anos em actividade de I-D e que possuam notável currículo profissional e científico de reconhecido mérito nacional e internacional;
- b) Os especialistas que transitaram para esta categoria ao abrigo do disposto no n.º 5, com vinte ou mais anos em actividades de I-D e que possuam notável currículo profissional e científico de reconhecido mérito nacional e internacional.

11 — Quando da aplicação da norma 4 resultarem vagas, poderão transitar, mediante requerimento, para lugares da categoria de investigador, desde que obtenham parecer favorável em provas de apreciação curricular:

- a) Os especialistas que transitaram para esta categoria ao abrigo do disposto no n.º 5, com doze ou mais anos de serviço em actividades de I-D;
- b) Os licenciados com quinze ou mais anos de serviço em actividades de I-D.

12 — Quando da aplicação da norma 5 resultarem vagas, poderão transitar, mediante requerimento, para

lugares das categorias de especialista os licenciados com quinze ou mais anos de serviço em actividades de I-D, desde que obtenham parecer favorável em provas de apreciação curricular.

13 — As provas de avaliação curricular a que se referem os n.ºs 10, 11 e 12 serão unicamente de natureza documental e dirão respeito ao mérito absoluto e relativo dos concorrentes, condicionado às vagas existentes, e deverão processar-se e concluir-se dentro do ano corrente, de acordo com as normas constantes deste despacho.

14 — O júri da apreciação curricular referido no n.º 10, a nomear pelo Ministro da Agricultura e Pescas e publicado no *Diário da República*, será constituído pelo director do INIA, que preside, por três investigadores coordenadores do INIA ou investigadores de letra B de outros organismos de investigação científica e por três professores catedráticos nacionais ou estrangeiros, de preferência especialistas nas áreas de especialização dos candidatos.

15 — Os júris das apreciações curriculares referidas nos n.ºs 11 e 12, a nomear pelo Ministro da Agricultura e Pescas, serão constituídos, cada um, pelo director do INIA, que preside, por dois investigadores coordenadores do INIA ou investigadores de letra B de outros organismos de investigação científica e por dois professores universitários, de preferência especialistas nas áreas de especialização dos candidatos.

16.1 — Uma cópia do *curriculum vitae* de cada um dos candidatos será enviada a cada um dos membros do júri, que no prazo de trinta dias após a publicação mencionada se reunirá para analisar e discutir a admissão dos candidatos a concurso, elaborando-se, no caso da exclusão dos candidatos, um relatório, assinado por todos os membros do júri, justificando a posição assumida e que será publicado no *Diário da República*.

16.2 — No prazo de sessenta dias após a publicação da constituição do júri, este decidirá por maioria simples de voto do mérito absoluto e relativo dos candidatos, publicando-se no *Diário da República* o relatório da decisão, fazendo constar nele a posição dos membros do júri.

17 — As reuniões do júri serão convocadas pelo presidente, que só votará em questão de empate.

18 — Nas apreciações curriculares referidas nos n.ºs 10, 11 e 12, o júri de apreciação deve obrigatoriamente tomar em conta, além das publicações científicas e técnicas produzidas, parâmetros como diferenciação profissional adquirida, acção em organização e gestão científicas, divulgação de conhecimento através de palestras e colóquios e participação activa em congressos e reuniões científicas e técnicas, formação de pessoal (exercício de ensino formal e informal), montagem de estruturas e serviços científicos e técnicos, com a respectiva formação de equipas especializadas de trabalho, e, ainda, missões especiais.

19 — Os processos já organizados de acordo com o Despacho Normativo n.º 260/78, de 18 de Setembro, e respeitantes a funcionários que pelo presente despacho normativo mantenham a mesma categoria de

ingresso consideram-se elaborados em termos de satisfazerem os requisitos agora impostos para ingresso nas mesmas categorias.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 111/79

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, a revisão da norma NP-999 «Aparelhos para instalações eléctricas. Tipos de protecção assegurada pelos invólucros», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 7 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissau Burreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 112/79

de 10 de Março

Para que seja possível harmonizar os horários dos transportes nacionais com os dos transportes internacionais, torna-se indispensável e urgente fixar o período em que, no ano em curso, deverá vigorar a chamada «hora de Verão», em conformidade com aquele que já se encontra estabelecido nalguns países da Europa.

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no continente, prevê no artigo 5.º que, sempre que for considerado conveniente, poderão as datas da mudança de hora ser alteradas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

A hora legal no continente será adiantada de sessenta minutos no próximo dia 1 de Abril à 1 hora de tempo universal, devendo ser atrasada, também de sessenta minutos, no dia 30 de Setembro seguinte, às 2 horas (1 hora de tempo universal).

Ministério da Educação e Investigação Científica, 5 de Março de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.